



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70083738344

2020/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083738344

COMARCA DE SÃO LUIZ GONZAGA

PAULO ROGERIO MENEZES PEIXOTO

AGRAVANTE

MP/RS - MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

CAMARA MUNICIPAL DE ROLADOR

INTERESSADO

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de esclarecimento interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE ROLADOR no que se refere a tutela recursal deferida.

Pois bem.

Verifica-se que a decisão proferida por este Relator é clara ao suspender a decisão recorrida, até o julgamento do agravo de instrumento, quanto à remoção do réu PAULO ROGÉRIO MENEZES PEIXOTO do cargo de Prefeito de Rolador.

Intimem-se.

Dil. legais.

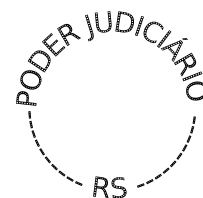
Porto Alegre, 05 de maio de 2020.

**DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,**

**Relator.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70083738344

2020/CÍVEL



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Signatário: Marco Aurélio Heinz

Data e hora da assinatura: 05/05/2020 12:32:23

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 700837383442020399724



Av. Senador Pinheiro Machado, 2495, sala 202, Centro  
São Luiz Gonzaga-RS / CEP 97800-000  
(55) 3352.2320

EXMO SR DR DESEMBARGADOR DA 21ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

PROCESSO Nº 70083738344

**CÂMARA DE VEREADORES DE ROLADOR**, por sua procuradora autárquica cadastrada, vem respeitosamente na presença de Vossa Excelência dizer e requerer o que segue:

Conforme se depreende do anexo, foi oficiado à 2ª Vara Cível da Comarca de São Luiz Gonzaga questionando o embate quanto à extensão da liminar concedida em sede de agravo, porquanto a Câmara está se abstendo às ordens judiciais, todavia, sem poder olvidar dos efeitos válidos do Decreto Legislativo de 09 de dezembro de 2019, que decretou a perda do mandato do agravante.

Daí que, sobrevindo intimação como parte interessada nos autos deste agravo, considerando a pertinência das considerações feitas pela Ilma. Promotora de Justiça de que este recurso deva se restringir tão somente à decisão derradeira proferida nos autos do processo original, ou seja, que o julgamento do recurso não deverá implicar na revisão da decisão judicial que culminou na promulgação do Decreto-Legislativo nº 37/2019, e na conclusão de que a suspensão dos direitos políticos e atos de improbidade traz como consequência a perda do mandato eletivo (Vide artigos 15, V, 37, §4º, e 55, IV, da Constituição, além do artigo 68, III da LO de Rolador), a qual não foi atacada há época por qualquer interposição de recurso que debatesse a extinção do mandato, ou seja, que a controvérsia, neste ponto, encontra-se preclusa, salvo juízo ímpar e distinto; ROGO por esclarecimento, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, se a liminar deferida neste processo confere a reassunção do agravante no cargo de prefeito, ou seja, tem efeito de suspender os efeitos do Decreto Legislativo mencionado alhures.

E. Deferimento.

São Luiz Gonzaga, 04 de maio de 2020.

*Danielli Veiga*  
OAB/RS 77059



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Danielli Silveira Veiga

DATA

04/05/2020 15h52min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador:* 0001008380604

